

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0048234-82.2015.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

***Turma Julgadora:** [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO]*

Parte(s):

[EVANIA LOPES - CPF: 570.840.761-15 (APELADO), RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - CPF: 957.323.301-00 (ADVOGADO), LOJAS AVENIDA S.A - CNPJ: 00.819.201/0045-36 (APELANTE), VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - CPF: 545.609.341-34 (ADVOGADO), JULLIANA LETICIA DO CARMO MATTOS - CPF: 988.228.701-82 (ADVOGADO), KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG - CPF: 734.698.151-00 (ADVOGADO), ANNIELEN CHIARELLE DE SOUZA - CPF: 946.035.961-20 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPUTAÇÃO DE FURTO DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – SUSPEITA INFUNDADA – NEGLIGÊNCIA DOS PREPOSTOS – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – REDUZIDO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – VERBETES N.º 54 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DA APELADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Presentes os requisitos da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de indenizar. No caso concreto, os prepostos do estabelecimento comercial infundadamente imputaram à cliente a prática de crime de furto, o que é suficiente para causar sentimento de humilhação, angústia e incomodo, ferindo a honra subjetiva da vítima.

2- A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, conforme as circunstâncias de cada caso, as finalidades de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro e, por fim, não gerar enriquecimento ilícito da parte lesada. *In casu*, o valor de R\$ 20.000,00 se mostra excessivo, motivo pelo qual foi reduzido para R\$ 15.000,00.

3- Nos termos do Verbetes 54, da Súmula do STJ, os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso.

4- De acordo como o STJ os honorários advocatícios não podem ser “desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não

sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade.” O percentual arbitrado – 15% sobre o valor atualizado da condenação, mostra-se razoável e não pode ser considerado excessivo.

RELATÓRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0048234-82.2015.8.11.0041

RELATÓRIO

EXMA. SR.^a DES.^a CLARICE CLAUDINO DA SILVA
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela empresa **Lojas Avenidas S.A.** em razão da sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara da Capital que, nos autos da Ação Reparatória por Danos Morais em Decorrência de Ato Ilícito ajuizada por **Evania Lopes**, julgou procedente o pedido.

O Juiz singular condenou a Recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (10/06/2015), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a Recorrente alega que não há prova do suposto ato ilícito atribuído ao seu preposto, bem como da alegada ofensa moral.

Assim, requer a reforma integral da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado para que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda pugna que os juros de mora incidam a partir do arbitramento e que os honorários sejam reduzidos

Contrarrazões sob o Id. 8293186.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 19 de julho de 2019.

Des.^a Clarice Claudino da Silva.

Relatora.

VOTO

EXMA. SR.^a DES.^a CLARICE CLAUDINO DA SILVA
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Evania Lopes ajuizou a Ação Indenizatória porque, em 10/06/2015, após escolher os produtos que compraria na Loja Avenida localizada na Avenida 13 de Junho, nesta capital, efetuou o respectivo pagamento e quando estava indo em direção à saída, foi abordada por dois funcionários da loja, em cujos crachás constava o nome de Letícia e Paulo Araújo que, segundo a exordial, afirmaram em voz alta, chamando a

atenção de todos os consumidores da loja, que a Recorrida havia cometido furto na loja.

Narra a petição inicial que os funcionários da Apelante sequer deixaram a Recorrida entender o que estava acontecendo, exigindo que ela os acompanhasse até um depósito e, chegando ao local, pediram para revistar a sua bolsa.

Ainda conforme a peça de ingresso, inconformada, a Recorrida jogou todos os pertences da sua bolsa no chão e, ao perceberem que se tratava de um equívoco, pediram desculpas e a liberaram, quando, então, dirigiu-se a uma base comunitária da Polícia Militar e retornou ao estabelecimento na companhia do Sargento Odir Ferreira de Soares.

A Apelada argumentou que acompanhada do Sargento, conversaram com o Sr. Paulo Araújo que novamente pediu desculpas. Posteriormente, lavrou o Boletim de Ocorrência.

Diante desses fatos, pleiteou que a Apelante fosse condenada a pagar indenização no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, pelos danos morais suportados.

Após analisar o conjunto fático-probatório, o Juiz de origem acolheu o pedido e condenou a Recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e acrescido de juros de mora a partir desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Apelante alega que não há prova do suposto ato ilícito atribuído ao seu preposto, bem como da alegada ofensa moral.

Assim, requer a reforma integral da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado para a indenização quantia que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito encontra a sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai que são requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de uma conduta culposa ou dolosa, um dano a outrem e o nexo causal entre aquela e o dano causado.

O fato a que se alega ter sido a causa dos danos morais consiste na prática de imputação à vítima de crime de furto após efetuar compras no estabelecimento da Apelante.

Assim, neste caso, há a incidência das normas protetivas do CDC, ante a inegável existência da relação de consumo. Ou seja, para solução da questão posta à apreciação desta Corte de Justiça, importante atentar para o disposto no art. 14, *caput* do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nessa esteira, a responsabilidade civil da Apelante é objetiva e estará caracterizada se ficarem comprovados o defeito na prestação do serviço (conduta ilícita), o dano causado à consumidora e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

Consoante narrado, a Recorrida dirigiu-se à Loja Avenida com o intuito de efetuar compras e após efetuar o

pagamento das mercadorias foi abordada por dois prepostos da Recorrente, afirmando que ela havia praticado furto.

Tais fatos estão narrados no Boletim de Ocorrência de Id. 2893051:

[...] que foi até a loja Tecelagem Avenida da Treze de Junho e lá escolheu um shorts no valor de 19,90 e uma calcinha de 9,90 e efetuou o pagamento. Após a segurança da loja Letícia Lima e o gerente Paulo Araújo a levaram para um quarto parecido com um depósito e pediram para a vítima que abrisse sua bolsa. Informa a vítima que jogou tudo que havia dentro no chão. Declara que como não acharam nada, pediram desculpas, perdão e a liberaram. Relata a vítima que ficou tão nervosa que pediu seu dinheiro de volta e devolveu a mercadoria comprada. Declara que se sentiu humilhada, discriminada e constrangida porque ficou muita gente olhando. Narra, ainda, que procurou um Base Comunitária do Centro e quem a acompanhou até a loja foi o Sargento Odil, onde conversaram com o gerente [...]

O depoimento do Policial Miliar Odir Ferreira Soares, que acompanhou a Recorrida de volta à loja, corrobora a afirmação de que a atitude dos prepostos da Apelante foi falha e desnecessária, uma vez que, embora não tenha presenciado os fatos, foi capaz de lembrar que compareceu ao estabelecimento a chamado da Recorrida, que chorava muito, bem como lembrou-se de forma clara que o gerente pediu desculpas pelo ocorrido.

Do exposto, verifica-se não haver dúvidas sobre a conduta dos funcionários da Apelante, que deveria tê-la abordado de forma discreta, solicitando a nota fiscal dos produtos comprados. Depois de comprovada a compra do produto, seria a cliente liberada, sem maiores transtornos.

Ou, caso tivessem suspeitas de que a Recorrida teria escondido objetos em sua bolsa, deveriam ter

acionado a Polícia Militar, mas conforme já exposto, foi a própria Apelada que solicitou a presença do Corpo Policial.

Assim, em que pesem aos argumentos da Recorrente de que a sentença foi proferida, tão-somente, com fundamento no que afirmou a testemunha Lusimauro Alves Mota e que seu depoimento é contraditório, razão não lhe assiste, pois todo o conjunto probatório demonstra a falta de treinamento dos funcionários ao cuidar da vigilância do estabelecimento, porquanto não era necessária tamanha hostilidade no tratamento com a cliente da loja.

Com efeito, embora seja lícito ao estabelecimento comercial defender seu patrimônio, colocando seguranças no estabelecimento comercial, tal atitude ser exercida com estrita observância dos direitos à intimidade e à dignidade dos clientes, o que, de fato, não ocorreu, já que é patente o abuso por parte da Apelante ao proteger seu patrimônio.

Configurada a conduta danosa, resta apreciar a ocorrência dos danos morais propriamente ditos.

A narrativa dos fatos não deixa dúvida quanto à ocorrência dos danos morais, vez que a imputação de um crime é suficiente para causar sentimento de humilhação, angústia e incômodo no indivíduo indevidamente acusado, ferindo, dessa maneira, a honra subjetiva. Conforme já exposto, o Policial Militar que atendeu a ocorrência afirmou categoricamente que a Apelada ficou muito nervosa e chorava, tanto que se recusou a ir naquele momento lavrar o Boletim de Ocorrência.

Por fim, o nexos de causalidade entre a conduta dos prepostos da Apelante e os danos alegados é óbvio, eis que da ação desnecessária daquele adveio a ofensa moral suportada pela Recorrida.

Logo, estão presentes todos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil da Recorrente, motivo pelo qual mantenho a sentença que reconheceu o dever de indenizar os danos morais causados.

Quanto ao valor da indenização, conforme cediço, não há uma espécie de tabela capaz de determinar, em cada caso, o valor necessário para compensar os prejuízos morais causados pelo ofensor.

Esse tipo de dano, por sua própria essência, não possui conteúdo econômico, razão pela qual a sua fixação deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve-se lembrar, ainda, que a indenização tem que ser arbitrada de forma razoável, ponderada e proporcional ao dano sofrido, evitando o enriquecimento sem causa de uma parte, ou o empobrecimento de outra, mas tão-somente uma compensação, representada por um *quantum* plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado pela Apelada.

Com fundamento em tais princípios, busca-se em cada caso específico a determinação de valor adequado para compensar o constrangimento indevido imposto ao ofendido e, de outro norte, desestimular o ofensor a praticar atos semelhantes no futuro.

In casu, os prepostos da Apelante agiram negligentemente ao abordar Recorrida por suspeita de prática de furto. Ato que ocasionou abalo moral na Apelada e que poderia ter sido evitado por meio de condutas mais diligentes e conseqüentemente, mais responsáveis.

Não bastasse isso, cumpre ressaltar que o evento ocorreu dentro de uma loja no centro desta cidade, local onde há grande movimento de pessoas. Assim, é possível concluir que o evento danoso foi presenciado por diversas pessoas, o que amplia a repercussão e aumenta a extensão do dano.

Após essas ponderações, considerando o grau de culpa da empresa Apelante e levando-se em consideração a capacidade socioeconômica das partes (Id. 8293051 – Pág. 1 e Id. 8293062 – Pág. 12), **hei por bem reduzir a indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

Com efeito, o referido montante, reputa-se mais condizente para compensar os danos morais sofridos pela Recorrida sem gerar o seu enriquecimento ilícito e desestimular a Apelante a praticar atos semelhantes no futuro.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, não há falar em reforma da sentença, haja vista que nos termos do Verbete 54, da Súmula do STJ, os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso.

No que tange à pretensão de reduzir a verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não merece acolhida.

Essa verba não pode ser arbitrada em valor excessivo a ponto de supervalorizar o trabalho do advogado; todavia, também não deve ser fixada em valor irrisório - deve representar a justiça no caso concreto, de modo a evitar condenações de valor economicamente insignificante ou excessivo.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça *“o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.”* (AgRg no AREsp 504.466/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

Nessa esteira, levando em consideração o que estatui o artigo 85 do CPC, bem como que o advogado da Recorrida agiu com zelo, participou de audiência e representou devidamente sua cliente, tenho que o percentual arbitrado, mostra-se razoável e não pode ser considerado excessivo.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso** e reduzo a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Mantenho os demais termos da sentença vergastada.

É como voto.